



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 11060.001974/2001-10  
Recurso nº : 128.824  
Acórdão nº : 301-31.979  
Sessão de : 07 de julho de 2005  
Recorrente(s) : JOÃO FERNANDO BRUTTI  
Recorrida : DRJ – SANTA MARIA/RS

NORMAS PROCESSUAIS – Intempestividade – Efeitos. Não se deve conhecer do recurso voluntário interposto após transcorrido o trintídio legal, contado da data da ciência da decisão recorrida.  
RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por intempestividade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES  
Relator

Formalizado em: 24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Carlos Henrique Klaser Filho, Susy Gomes Hoffmann e Valmar Fonsêca de Menezes. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 11060.001974/2001-10  
Acórdão nº : 301-31.979

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

*“ Trata-se da exclusão da interessada do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.*

*A empresa foi excluída do Simples pela existência de pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN, nos termos do disposto nos artigos 9º ao 16 e 26 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, conforme Ato Declaratório (Comunicação de Exclusão) nº 323.859, de 02 de outubro de 2000. O mesmo Ato Declaratório observou que os efeitos da exclusão obedecem ao disposto no artigo 15 da mesma Lei, com as alterações posteriores. A interessada tomou ciência desse Ato Declaratório conforme Edital DRF nº 04/015/00, da DRF em Santa Maria, RS, afixado no local de costume em 11/10/2000 (fl. 35).*

*Em 31/01/2001 a interessada apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS (fls. 04 ou 12), julgada improcedente. Naquela oportunidade a empresa não comprovou a regularização dos débitos junto à PGFN.*

*A contribuinte tomou ciência da decisão relativa ao SRS, em 14/09/2001, conforme afirma em sua manifestação de inconformidade à folha 01, apresentada em 11/10/2001. Suas alegações são, em síntese, as seguintes:*

- 1. a SRS foi julgada improcedente devido a débitos junto a PSFN, débitos que estão sendo pagos conforme parcelamento nº 00697028593-00;*
- 2. assim, o motivo pelo qual a empresa foi excluída do Simples está sendo sanado o que, no seu entendimento, lhe dá respaldo para solicitar sua permanência nessa sistemática;*

Processo n° : 11060.001974/2001-10  
Acórdão n° : 301-31.979

3. em 31/01/2001 foi protocolada a SRS n° 10103/00323859;

4. em 16/03/2001 solicitou que os débitos que estavam na PSFN, em Santa Maria, fossem incluídos no parcelamento do Simples, formalizado no processo n° 11060-400699/99-66;

*Requer, em outros termos, a sua permanência como empresa optante pelo Simples."*

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão (fls. 38/47), nos termos da ementa transcrita adiante:

*"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Ano-calendário: 2000*

*Ementa: DÉBITOS PENDENTES JUNTO À PFGN. DÍVIDA ATIVA. REGULARIZAÇÃO. A regularização de pendências em nome da empresa, do titular ou dos sócios, após o prazo estipulado para apresentação da SRS, é insuficiente para revogar ou anular o ato administrativo que excluiu a interessada do Simples.*

*Solicitação Indeferida"*

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fl.50 ), alegando, em suma:

- que se enquadra na Lei n° 9.317/96;
- que possui débitos junto à Receita Federal, mas que já solicitou o parcelamento de tais débitos; e
- que possuía dívida junto a PGFN, mas que esta já foi quitada.

Pede, ao final, sua permanência no Simples.

· É o relatório.

Processo nº : 11060.001974/2001-10  
Acórdão nº : 301-31.979

## VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Do exame dos autos, constata-se que o recurso não atende a pelo menos um dos requisitos de admissibilidade, porquanto fora apresentado extemporaneamente, conforme demonstrado a seguir.

O documento denominado “Aviso de Recebimento – AR”, juntado à fl. 49, dá conta de que a ciência da decisão recorrida foi em **05 de setembro de 2003**, sexta-feira; o prazo trintenar para apresentação do recurso começou a fluir no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 08 de setembro de 2003, segunda-feira, completando-se o interstício em **07 de outubro de 2003**, terça-feira. Todavia, o recurso foi protocolizado na Delegacia da Receita Federal em Cuiabá/MT somente em **08 de outubro de 2003**, quando, portanto, já se encontrava findo o prazo legal para interposição do recurso.

Isto posto, e considerando que a interposição a destempo do apelo voluntário impede a sua admissibilidade, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO**.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005

*Irene Souza*

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora